Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 39/2025

Autora: Vera. Camila Araújo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 39/2025. Proposição que institui a sanção de cobrança de multa pessoal pelo porte e/ou uso de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria da Vera. Camila Araújo, que institui a cobrança de multa pessoal a quem estiver portando e/ou usando drogas ilícitas em ambientes públicos no âmbito do Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 04, a autora da iniciativa sustentou, em síntese, que o projeto é relevante e que os usuários de drogas, ao fazerem o uso de entorpecentes, terminam expelindo fumaça trazendo desconforto e prejuízo à saúde de terceiros que estejam no entorno.

À fl. 06 consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com idêntica matéria.

Em despacho de fl. 07 foi este parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado por este Relator tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo neste momento serem tecidas considerações de valor político-social sobre o projeto.

Como relatado, o presente projeto de lei institui, no âmbito municipal, a aplicação de multa pessoal a quem for pego portando e/ou usando *"drogas ilícitas"* em ambientes públicos, conforme se depreende do texto do art. 1º.

O §1º do referido artigo confere conceito a expressão "ambiente público". Já o §2º do mesmo dispositivo, de forma clara, diz que a vedação prevista no *caput* do art. 1º ***"se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito"***. Os demais dispositivos do projeto dizem respeito ao valor da multa, que em caso de reincidência é dobrada, bem como a sua destinação.

Em virtude da supremacia da Constituição sobre as demais normas que integram o ordenamento jurídico, impõe-se que todo projeto de lei esteja em estrita conformidade com o texto constitucional, sob pena de se configurar vício formal de inconstitucionalidade. No que tange a projetos de lei municipais, é imperativo que, além de observarem as disposições da Constituição Federal, se subordinem também, de maneira obrigatória, às normas da Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei tem que atender aos requisitos estabelecidos no ordenamento constitucional, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Em relação a competência, onde se examina se a matéria da proposição é ou não de alçada do município, vislumbro que este requisito não restou preenchido na hipótese.

Não obstante a louvável intenção da nobre vereadora, observo que a discussão veiculada na proposição legislativa, que impõe sanção àquele que portar e/ou utilizar drogas ilícitas, conforme preceituado no *caput* do art. 1º, versa sobre questão atinente ao direito penal, cujo ramo o Município não detém competência para legislar, conforme art. 22, inciso I da Carta Magna.

Se o objetivo do projeto se restringisse a discussão de sanção acerca da substância da maconha (que é um ilícito administrativo por força do julgamento do STF no RE 635.659) teria o conteúdo da proposição adotado uma outra redação nos aludidos dispositivos.

Por isso reforço que, na forma como se encontra redigido o art. 1º e seu §2º, não há outro entendimento senão o de que a matéria da proposta é de natureza criminal, uma vez que a sanção incidirá sobre a pessoa que portar e/ou consumir qualquer entorpecente ilícito.

Também observo que não restou atendido na espécie o requisito da iniciativa.

O docente Giovani da Silva Corralo[1] resume, em sua obra, que abordar o início do processo legislativo municipal é em outras palavras, *"identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular*."

O assunto abordado nesta proposição legislativa que se refere ao direito penal, é de iniciativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF, que aduz:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[1] O Poder Legislativo Municipal. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 81

> *I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (Grifei)*

Ad argumentandum tantum, acrescento que, ao tratar o projeto de uma infração penal, como o porte e o uso de drogas ilícitas, a proposição busca instituir uma sanção que já está prevista na legislação federal, especificamente no art. 28, §6º, inciso I da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Portanto, a duplicidade de punições para a mesma conduta é inconstitucional, pois a União detém a competência exclusiva para legislar sobre direito penal. Qualquer tentativa de estabelecer uma sanção administrativa no âmbito municipal para a mesma infração acarretaria a duplicação indevida da penalização, configurando uma violação aos princípios da competência legislativa e do *non bis in idem*, que veda a dupla punição pelo mesmo fato, o que é incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Para corroborar, trago à baila posicionamento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia/GO, que se manifestando acerca de caso idêntico opinou pela inconstitucionalidade do projeto. Confira a ementa:

> **"Ementa: 1. <u>Projeto de Lei dispõe sobre sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas flagradas utilizando drogas ilícitas</u>. 2.** Matéria inteiramente regulamentada na Lei Federal nº. 11.343/06. **3. <u>Tema relacionado ao Direito Penal – Competência privativa da União</u>** (art. 22, I da CF). **4.** Atribuição a órgão público. Matéria sujeita a reserva de iniciativa - **<u>inconstitucionalidade formal</u>** (art. 77, V da CE). **5.** Inconstitucionalidade formal e material." (Grifei)

A presença dos vícios constitucionais já elencados obsta a viabilidade jurídica da proposição, impedindo a sua admissibilidade.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 03 de abril de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final